

NOTÍCIAS

HONORÁRIOS DAS AÇÕES COLETIVAS: APROXIMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

É um importante passo na direção de alinhar a jurisprudência do STJ ao entendimento já consagrado pelo STF, que prestigia amplamente a atuação dos sindicatos e reconhece a autonomia da vontade coletiva, por meio deles manifestada.

Dois julgamentos recentes do STF e do STJ apontam para um maior alinhamento da jurisprudência das Cortes Supremas em matéria de honorários das ações coletivas.

Em 13/9/23, o STJ julgou o Tema 1175 dos recursos repetitivos, sobre a “necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação”.

A 1ª seção do Tribunal acolheu a proposta do relator, Ministro Gurgel de Faria, fixando a Tese de que “a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5/10/18), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; e b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário”. (1)

Em complementação, o voto do relator, exemplifica alguns instrumentos de que dispõem as entidades sindicais para, dispensada “a formalidade de apresentação dos contratos individuais específicos”, suprir a exigência de “autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário”, entre eles a adesão por meio de listas físicas ou virtuais,

e-mail e, no que mais importa, em “assembleia convocada com a finalidade específica de dispor sobre a execução de determinado título judicial”.

Nesse último aspecto, admitindo a vinculação da categoria profissional aos termos do contrato de honorários firmado pelo sindicato com os advogados, para propositura de ação sindical, a decisão do STJ representa um importante avanço e estímulo ao emprego das ações coletivas como instrumento de economia, celeridade e efetividade processuais.

Ao assim decidir, o STJ sinaliza também maior alinhamento com a jurisprudência do STF acerca do papel constitucional dos sindicatos e, de modo particular, com a sistemática de manifestação da vontade coletiva, particularmente com o poder da assembleia geral sindical, inclusive quanto à contratação de advogados.

De fato, a jurisprudência do STF tem prestigiado amplamente a vontade coletiva autônoma representada pelas entidades sindicais, atribuindo-lhe efetivo caráter de representação e defesa das categorias profissionais.

Nesse campo desponta a orientação do Supremo acerca da amplitude da substituição processual pelos sindicatos, com jurisprudência reafirmada no julgamento do Tema 823/STF. (2) Na ocasião, foi reafirmada a jurisprudência da Corte, consolidada desde o julgamento do RE 210.029. Sepultou-se a tese de que a legitimação sindical seria apenas processual e que, por consequência, estaria restrita à fase de conhecimento. O Tribunal entendeu que estava diante de oportunidade de adotar política judiciária voltada à implementação dos direitos sociais previstos na Constituição, mediante a tutela coletiva.

Considerou que os direitos e interesses dos sindicatos estão conectados com os dos trabalhadores, e sua

defesa é tarefa de ambos. O substituído pode assumir o protagonismo da causa, mas enquanto permitir que o protagonismo siga com o sindicato, o faz porque está sendo beneficiado. A substituição processual, assim, abrange tanto o aspecto processual quanto o próprio direito material dos membros da categoria. Por isso, a substituição processual sindical permite que os sindicatos não só promovam as ações de conhecimento coletivas, mas também que as liquidem e executem em nome próprio. (3)

Outras decisões do STF em sede de repercussão geral, como os Temas 145 e 1046, confirmam que a legitimação dos sindicatos ultrapassa a esfera processual e incide sobre os direitos materiais individuais dos integrantes da categoria profissional. Este último, por exemplo, consagra a possibilidade da “prevalência do negociado sobre o legislado”, fixando a tese de que “são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações e afastamento de direitos trabalhistas”. (4)

Realmente, se o Sindicato pode, em uma assembleia geral, aprovar a retirada de certo direito trabalhista, que valerá para todos os integrantes da categoria, logicamente também poderá, numa assembleia igual, comprometer moderado percentual da vantagem que venha a ser obtida em uma ação coletiva, para remunerar o trabalho profissional do advogado.

Foi nessa mesma linha que, há poucos dias, o Plenário do STF reconheceu que a aprovação de um contrato de prestação de serviços advocatícios para o patrocínio de uma ação coletiva, em assembleia geral convocada pelo sindicato, tem o poder de vincular a todos os beneficiários da ação coletiva. No julgamento da ação originária 2.417, entendeu que “em que pese o dever legal de assistência judiciária gratuita e integral dos sindicatos aos seus substituídos, entendo que os contratos de honorários firmados são válidos e eficazes, devendo, pois, ser respeitados. A própria anuência dos substituídos com a contratação de advogado para atuar em causa

de relevância da categoria, ainda que a anuência tenha sido manifestada em assembleia realizada pelo Sindicato, revela a existência de negócio jurídico sobre direito disponível, qual seja, contrato advocatício em que pactuada a quitação mediante desconto sobre valores auferidos individualmente pelos trabalhadores” (voto do ministro Nunes Marques). Pontou-se, igualmente, que “as avenças pactuadas são válidas, os serviços foram efetivamente prestados, o que acarreta aos contratantes o dever de saldar o a contrapartida remuneratória. Assim, entendo legítima a possibilidade de desconto/retenção do percentual dos honorários contratuais quando do levantamento dos valores a serem recebidos por cada beneficiário”. (voto do Ministro Dias Toffoli) (5)

Alguns aspectos da decisão do STJ no Tema 1175 ainda podem ser melhor elucidados, quando do julgamento dos embargos declaratórios já interpostos pela parte e pelos “amici curiae”, inclusive o Conselho Federal da OAB. Dentre eles, certamente, está a possibilidade de assembleias gerais posteriores à “vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB” virem a ratificar as contratações efetuadas antes dessa data.

Em qualquer caso, merece destaque a decisão do STJ, proclamada no Tema 1175, na parte em que reconhece a faculdade das assembleias sindicais autorizarem a contratação de advogados para patrocínio de ações coletivas e a definição dos respectivos honorários, atribuindo a esse ato a força de vincular todos os integrantes da categoria profissional e de permitir a retenção ou desconto dos honorários sobre os créditos dos substituídos. É um importante passo na direção de alinhar a jurisprudência do STJ ao entendimento já consagrado pelo STF, que prestigia amplamente a atuação dos sindicatos e reconhece a autonomia da vontade coletiva, por meio deles manifestada.

José Luis Wagner

Sócio de Wagner Advogados Associados

Pedro Pita Machado

Sócio de Pita Machado Advogados

1 STJ, Primeira Seção, REsp 1965394/DF, REsp 1965849/DF e REsp 1979911/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe de 20/09/2023.

2 STF, Tema 823: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos” (Tribunal Pleno, RE 883642-AL, Rel. Min. Presidente, julgado em 19/06/2015, DJe 26/06/2015).

3 STF, Tribunal Pleno, RE 210029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ ac. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 12/06/2006, DJe 17-08-2007

4 STF, Tribunal Pleno, AgR no RE 1121633 - GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 02/06/2022, DJe 28/04/2023.

5 STF, Tribunal Pleno, AO 2417/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Sessão Virtual de 29/09 a 06/10/2023, votos disponibilizados no sistema de acompanhamento da Sessão de Julgamento Virtual, acórdão não publicado.

QUAL É O ALCANCE DA DECISÃO DO STJ EM RELAÇÃO AO PASEP PARA SERVIDORES?

Tese foi aceita pelo órgão no início de setembro e atinge servidores admitidos no serviço público antes de 1988.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu uma tese que impacta os trabalhadores, principalmente os servidores públicos federais, estaduais e municipais admitidos antes de 1988, no que diz respeito ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). A decisão, datada do início de setembro, levanta questões sobre quem será beneficiado por essa tese e quais são suas implicações.

Primeiramente, o STJ determinou que o Banco do Brasil é a parte legítima para ações relacionadas ao Pasep, significando que o banco pode ser responsabilizado por saques indevidos realizados em contas na época do Pasep ou pela falta de aplicação dos índices de juros e correção monetária devidos.

No entanto, é importante esclarecer que a decisão do STJ não especificou qualquer valor de indenização, e apenas os servidores que ingressaram no serviço público até 5 de outubro de 1988 podem potencialmente ter direitos a serem reivindicados. Para determinar se houve má gestão do banco, uma perícia prévia é necessária. Além disso, do ponto de vista jurídico, a questão da prescrição é relevante, uma vez que a tese estabelece um prazo de 10 anos, a partir do conhecimento das irregularidades, para ingressar com uma ação buscando ressarcimento por danos.

O escritório **Wagner Advogados Associados** está elaborando um relatório abrangente para explicar a decisão do STJ do ponto de vista jurídico e orientar os servidores sobre as melhores medidas a serem tomadas, caso seja viável uma ação judicial.

Entenda a decisão do STJ:

De acordo com a decisão do STJ, houve falhas na prestação de serviços por parte do Banco do Brasil, que na época era responsável pela administração do Pasep. Portanto, o banco é considerado parte legítima no processo devido à falta de repasse correto dos valores.

Os primeiros processos relacionados à restituição de valores não repassados foram aceitos em 2012, mas foram suspensos em 2021. Somente em setembro deste ano, o STJ desbloqueou essas ações.

Para determinar se um indivíduo possui direito, é recomendável que ele vá a uma agência do Banco do Brasil e solicite os extratos completos de sua conta do Pasep. Após a obtenção do documento bancário, é aconselhável buscar assistência jurídica para uma análise individualizada e possível perícia.

Como os processos já em andamento são afetados?

A posição do STJ tem um efeito repetitivo, o que significa que deve ser aplicada a todas as ações que foram ajuizadas e suspensas até o julgamento dos incidentes gerais pelo tribunal. Os interessados podem consultar o status dessas ações nos *sites* dos tribunais ou entrar em contato com escritórios de advocacia contratados. **Wagner Advogados Associados** oferece canais de comunicação para seus clientes e realiza plantões jurídicos nas entidades assistidas.

Fonte: ADUFEPE com acréscimos de Wagner Advogados Associados

MINISTRO GILMAR MENDES ALTERA POSIÇÃO E RECONHECE DIREITO À URP89 PARA SERVIDORES DA FUB

O Ministro Gilmar Mendes reviu sua posição anterior e emitiu um voto favorável ao pleito dos servidores.

Em maio de 2023, uma decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes resultou na suspensão do pagamento da URP/89 aos servidores Técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília (FUB) pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É relevante lembrar que em setembro de 2010, o **Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)**, com a assistência jurídica de **Wagner Advogados Associados**, obteve uma liminar que garantia o direito dos servidores técnicos-administrativos da FUB a continuar recebendo a parcela relativa à URP89 de fevereiro de 1989. A Ministra Carmen Lúcia suspendeu os efeitos dos atos do Presidente e da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais resultaram na interrupção do pagamento a partir da folha de julho de 2010. A Ministra determinou que a redução, suspensão ou retirada da parcela de remuneração, assim como qualquer ato que exigisse a devolução dos valores recebidos a título de URP89, ficasse sem efeito até a decisão final do processo. Além disso, a FUB seria obrigada a restituir eventuais parcelas retidas aos servidores.

Vale ressaltar que a parcela deveria ser paga integralmente, correspondendo a 26,05% do total das remunerações, resultando em um aumento no valor mensal recebido pelos servidores, incluindo tanto os ativos quanto os inativos, independentemente da data de ingresso na instituição.

No entanto, a recente decisão do Ministro Gilmar Mendes, ao analisar o mérito do caso, reverteu o entendimento anteriormente concedido na liminar e negou seguimento ao mandado de segurança impetrado pelo **SINTFUB**. Como resultado, a liminar foi revogada e o pagamento da URP89 não tem mais embasamento jurídico.

Conseqüentemente, o **SINTFUB** apresentou um Agravo Regimental contra a decisão monocrática, solicitando que o recurso fosse recebido com efeito suspensivo, ou seja, suspendendo a decisão que determinou a suspensão do pagamento até o julgamento do mérito da matéria pela turma.

Em um despacho datado de 12 de junho, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu o pedido e determinou que o pagamento fosse mantido na forma anterior até o julgamento final da matéria.

Agora, em uma decisão datada de 29 de setembro, pendente de publicação oficial, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o mérito do processo e recurso interposto pelo Sindicato, reconsiderou sua posição anterior e se pronunciou a favor da manutenção definitiva da URP89 na folha de pagamento para todos os servidores técnico-administrativos substituídos pelo **SINTFUB**.

Valmir Vieira Andrade, advogado e sócio de Wagner Advogados Associados, enfatiza que essa decisão é crucial para a conquista definitiva dos servidores na longa batalha pela manutenção da URP89 na folha de pagamento. O Ministro fundamentou a peculiaridade da URP/89 no âmbito da FUB, considerando as decisões judiciais transitadas em julgado, que diferenciam da repercussão geral sobre o tema. Com isso, concedeu o índice de 26,05% de forma integral.

Fonte: Wagner Advogados Associados

WAGNER PODCAST AGORA DISPONÍVEL NO SPOTIFY

Os clientes do escritório terão agora uma nova opção para acessar os programas.

Em junho de 2022, o escritório **Wagner Advogados Associados** lançou o **Wagner Podcast**, um canal de comunicação com o objetivo de tornar o Direito mais acessível, apresentado de forma simples e descomplicada. O podcast aborda temas contemporâneos que afetam diretamente a vida dos trabalhadores brasileiros.

O programa atualmente está no seu 7º episódio e continua a abordar temas relevantes e oportunos, especialmente para os trabalhadores do setor público. Todo o conteúdo está disponível no canal de **Wagner Advogados Associados** no *YouTube*.

Em resposta às sugestões dos ouvintes, o **Wagner Podcast** agora também está disponível no *Spotify*, o serviço de streaming de música, podcast e vídeo mais popular e amplamente utilizado do mundo.

Seguindo sua missão de facilitar o acesso ao conhecimento sobre direitos sociais e trabalhistas, o escritório entra em uma nova fase de comunicação. Explore este novo serviço e aprofunde seus conhecimentos sobre seus direitos!

Fonte: Wagner Advogados Associados

WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS MUDA DE ENDEREÇO EM BELÉM

Os atendimentos já estão ocorrendo na nova sede.

Wagner Advogados Associados, em conjunto com o escritório **Melo Da Luz Advogados Associados**, anunciou recentemente sua mudança de sede para aprimorar seus serviços de atendimento aos clientes. Os atendimentos agora estão sendo realizados nas novas instalações localizadas na Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré.

A mudança visa proporcionar uma estrutura ampla, moderna, segura e acessível, com o objetivo de aprimorar as consultas presenciais relacionadas a ações judiciais, acompanhamento de processos e esclarecimento de dúvidas para seus clientes.

A parceria entre **Wagner Advogados Associados** e o escritório **Melo Da Luz Advogados Associados**, estabelecida em 2018, tem demonstrado resultados significativos na defesa dos direitos dos servidores públicos do Estado do Pará. O êxito dessa colaboração e a identificação de novas oportunidades motivaram a decisão de expandir suas operações e melhorar as instalações para atender mais eficazmente sua clientela.

- Para mais informações fale conosco em nossos canais de atendimento:

Fone Fixo: (91) 3347-4110

Celular: (91) 98208-4391

WhatsApp (Central Nacional): (61) 3226-6937

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Reajuste de proventos e pensões de servidores públicos federais e seus dependentes pelo mesmo índice do RGPS - RE 1.372.723/RS (Tema 1.224 RG)

Como medida de efetivar o princípio da irredutibilidade dos benefícios no período que precedeu a regulamentação conferida pela Lei 11.784/2008, é aplicável aos servidores públicos federais inativos e seus pensionistas não beneficiados pela garantia de paridade de revisão o mesmo índice do RGPS, nos termos previstos na Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social (MPS), cuja edição decorreu de autorização expressa da Lei 9.717/1998 (art. 9º, I).

Conforme entendimento firmado por esta Corte (1), os servidores públicos federais inativos, no período em questionamento, fazem jus ao reajuste anual de seus proventos segundo Como medida de efetivar o princípio da irredutibilidade dos benefícios no período que precedeu a regulamentação conferida pela Lei 11.784/2008, é aplicável aos servidores públicos federais inativos e seus pensionistas não beneficiados pela garantia de paridade de revisão o mesmo índice do RGPS, nos termos previstos na Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social (MPS), cuja edição decorreu de autorização expressa da Lei 9.717/1998 (art. 9º, I).

Conforme entendimento firmado por esta Corte (1), os servidores públicos federais inativos, no período em questionamento, fazem jus ao reajuste anual de seus proventos segundo o índice do RGPS, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988 (2), do art. 15 da Lei 10.887/2004 (3) e do art. 65 da Orientação Normativa 3/2004 do MPS (4).

Na espécie, durante o intervalo compreendido entre o fim do instituto da paridade (EC 41/2003) e a publicação da Lei 11.784/2008, o MPS editou a Orientação Normativa 3/2004 justamente com a finalidade de preencher a lacuna normativa sobre o índice aplicável aos reajustes dos benefícios de aposentadoria e pensões do serviço público federal (5). Referido ato normativo decorreu de delegação expressamente autorizada pela Lei 9.717/1998 e sem qualquer contradição com a Lei 10.887/2004.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.224 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedente citado: MS 25.871.

(2) CF/1988: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.”

(3) Lei 10.887/2004: “Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei 11.784/2008) (Vide ADI 4.582)”

(4) Orientação Normativa 3/2004 do Ministério da Previdência Social: “Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.”

(5) Precedentes citados: ARE 716.269 AgR; RE 1.130.297 AgR e RE 630.469 AgR. STF, Pleno, RE 1.372.723/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023. Informativo STF nº 1110.

Utilização de depósitos judiciais para pagamentos de precatórios em atraso - ADI 5.679/DF

É constitucional — pois inexistente violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) e aos direitos de propriedade (CF/1988, arts. 5º, “caput”, e 170, II), de acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, XXXV), do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV) e da duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVII) — dispositivo de emenda constitucional que possibilita o uso eventual de depósitos judiciais com o fim específico de quitar precatórios atrasados.

A presunção de constitucionalidade, no caso das emendas constitucionais, é qualificada em virtude do quórum exigido para a sua aprovação, circunstância que reforça a sua legitimidade democrática.

Nesse contexto, não há comprovação de eventual vulneração de direitos e garantias fundamentais, bem como inexistente demonstração da insolvabilidade do sistema quanto a um possível risco de que os particulares — nos moldes em que idealizado o fundo garantidor — não levantem os seus depósitos no momento oportuno.

Ademais, a gestão das contas vinculadas ao pagamento de precatórios é uma atividade administrativa de competência exclusiva dos respectivos Tribunais, de modo que ao Poder Judiciário cabe a palavra final sobre a titularidade definitiva dos valores depositados (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação e revogou a decisão que deferiu em parte a medida cautelar pleiteada, para assentar a constitucionalidade do art. 2º da EC 94/2016, na parte em que insere o art. 101, § 2º, I e II, no ADCT (2).

(1) Precedente citado: ADI 2.855.

(2) EC 94/2016: “Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido

dos seguintes arts. 101 a 105: ‘Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (...) § 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;” STF, Pleno, ADI 5.679/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 29.9.2023. Informativo STF nº 1110.

W

Procuradoria estadual: pagamento de “auxílio-aperfeiçoamento profissional” e regime remuneratório de subsídio

É constitucional — quando caracterizada a natureza indenizatória da verba — a concessão de auxílio destinado ao aperfeiçoamento profissional de membros de procuradoria estadual, remunerados sob a forma de

subsídio.

O ressarcimento do agente público mediante a concessão de verba indenizatória, cuja natureza pressupõe caráter

excepcional, transitoriedade e vinculação à finalidade específica (CF/1988, art. 37, XI, § 11), é compatível com o modelo constitucional de subsídios (CF/1988, art. 39, § 4º) e com os princípios republicanos e da moralidade.

Na espécie, o “auxílio-aperfeiçoamento profissional” instituído pela legislação estadual impugnada possui natureza indenizatória, cuja excepcionalidade é justificável apenas durante o prazo em que subsistirem as condições que deram causa à sua instituição, além de ser pago durante período determinado e estar vinculado estritamente à participação do procurador em cursos que guardem nexos causal com as suas atividades institucionais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade dos arts. 93, VII, e 102, I a IV, e §§ 1º, 2º e 3º, ambos da Lei Complementar 89/2015 do Estado do Amapá (1).

(1) Lei Complementar 89/2015 do Estado do Amapá: “Art. 93. A percepção do subsídio não exclui o pagamento e a percepção das seguintes verbas ou vantagens: (...) VII - auxílio aperfeiçoamento profissional; (...) Art. 102. É devido auxílio-aperfeiçoamento profissional ao

Procurador do Estado relativo aos seguintes cursos: I - Pós-graduação, no importe de 10% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; II - mestrado, no importe de 15% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos; III - doutorado, no importe de 20% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos; (redação dada pela Lei Complementar 136, de 02.04.2022) IV - cursos relacionados à atividade institucional da Procuradoria-Geral do Estado, no importe de 5% sobre o valor do subsídio do Procurador do Estado da classe especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) meses. § 1º Os cursos terão que possuir relação com a atividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral do Estado. (redação dada pela Lei Complementar 126, de 30.09.2020) § 2º O Procurador do Estado deve comprovar sua matrícula no referido curso para percepção do auxílio aperfeiçoamento profissional, o qual somente será devido durante o curso. § 3º Para os efeitos desta lei será considerado apenas um curso por período, vedada a indenização por curso concomitante.” STF, Pleno, ADI 7.271/AP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 1º.9.2023. Informativo STF nº 1108.

W

Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância da regra dos precatórios - RE 840.435/RS (Tema 598 RG) É inconstitucional o sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem a observância das regras dos precatórios.

A interpretação das normas que definem regime excepcional do sequestro de recursos financeiros necessários à satisfação de precatório não pode ser ampliada, sob pena de alcançar situações não previstas de modo expreso no texto constitucional.

Nesse contexto, a medida deve ser deferida apenas quando não verificada a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito ou demonstrada a quebra da ordem de preferência de pagamento (CF/1988, art. 100, § 6º), examinada a partir de balizas observadas no próprio texto constitucional (CF/1988, art. 100, caput e §§ 1º e 2º).

Na espécie, a natureza administrativa da decisão proferida no processamento do precatório inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 598 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário e fixou a tese acima registrada.

(1) Precedentes citados: Súmula 733/STF; SS 5.520 AgR; RE 233.743; RE 387.870 AgR; RE 454.421 AgR e AI 825.164 ED. STF, Pleno, RE 840.435/RS, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023. Informativo STF nº 1109.

STJ

Servidor público. Greve. Desconto dos dias não trabalhados. Legalidade. A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas. Irrelevância.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 693.456/RJ, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que “a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes desta Corte: Pet n. 10.556/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 2/5/2023 e Pet n. 7.920/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 4/11/2019.

Vale ressaltar que a impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. STJ, 1ªS., Pet 12.329-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, publicado em 2/10/2023. Informativo STJ nº 789.

Servidor público aposentado. Revisão administrativa. Mais de cinco anos desde o ato de aposentação. Reconhecimento do direito à contagem de tempo especial com reflexo financeiro favorável ao aposentado. Realinhamento da administração federal ao quanto decidido pelo TCU no acórdão n. 2008/2006 (conforme orientações normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG). Pretensão em receber as respectivas diferenças desde

a data da aposentação, e não somente a contar da edição do acórdão do TCU (2006). Impossibilidade. Reconhecimento de direito que não implicou renúncia tácita à prescrição por parte da administração. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie. Regime jurídico-administrativo de direito público que exige lei autorizativa própria para fins de renúncia à prescrição já consumada em favor da administração.

A controvérsia consiste em definir se ocorre, ou não, renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.

Em 2006, o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu por superar entendimento contrário (Súmula n. 245/TCU), passando a admitir, daí em diante, “a possibilidade da contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço especial exercido pelo servidor em condição penosa, insalubre ou perigosa, como celetista no serviço público, ou seja, antes do advento da Lei n. 8.112/1990” (Acórdão n. 2008/2006 do TC, Processo TC n. 007.079/2006-1, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Plenário, julgado em 1º/11/2006, publicado em 10/11/2006).

Com a nova interpretação jurídica implementada pelo TCU, a Administração Pública, por intermédio do Ministério do Planejamento, realinhou suas rotinas quanto ao tema, editando, já no ano seguinte, as Orientações Normativas MPOG/SRH n. 3 e 7, ambas de 2007, condicionando a revisão das aposentadorias, com base na contagem do tempo especial pretérito, à apresentação de requerimento pelo servidor interessado.

Regularmente provocada pelo servidor, ativo ou aposentado, a Administração passou a deferir a contagem do tempo especial e a alterar, quando

pertinente, o próprio ato de aposentação, com o reconhecimento dos acréscimos financeiros daí resultantes, fazendo-os retroagir, porém, apenas até à data em que proferido o Acórdão n. 2008/2006 do TCU (10/11/2006). Assim, desde logo são implementadas as diferenças de valores nas folhas de pagamentos seguintes.

Todavia, por conta da burocracia administrativa, não há o imediato pagamento do montante das diferenças retroativas, ou seja, entre a data do acórdão do TCU e a da efetiva implantação dos valores mensais nos holerites dos aposentados beneficiados com a mencionada mudança de entendimento. Por isso, a propositura de ações judiciais para se condenar a União a esse pagamento dos valores pretéritos não adimplidos, quando os aposentados formulam pedido no sentido de que os “atrasados” retroajam até à data da própria aposentadoria, e não apenas àquela do acórdão do TCU, como delimitado pela Administração.

No caso, a questão controvertida está em saber se a Administração Pública, ao retificar administrativamente o ato de aposentadoria (para inclusão de contagem de tempo de serviço especial), teria, ipso facto, renunciado tacitamente à prescrição dos efeitos financeiros pretéritos daí decorrentes, relativos ao período compreendido entre as datas de sua passagem para a inatividade e da efetiva implantação em folha dos valores acrescidos.

Por sua vez, as instâncias judiciais ordinárias, invocando precedentes do STJ, vêm deferindo a retroação até à data do jubileamento, tendo a Administração deferido a contagem do tempo especial e seus reflexos financeiros quando já decorridos mais de cinco anos da aposentadoria do interessado (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932). Ou seja, quando já prescrito o respectivo fundo de direito, caracterizaria renúncia tácita da Administração à prescrição, que já se havia consumado em desfavor do aposentado, nos termos do art. 191 do Código Civil.

No entanto, tal raciocínio não pode ser transportado e aplicado para a controvérsia trazida neste repetitivo, porque, no caso, o reconhecimento administrativo da possibilidade da contagem de tempo ficto não se

lastreou em lei autorizativa específica, obstaculizando a compreensão de ter havido a questionada renúncia tácita pela União.

A edição de prévia lei autorizativa é condição para a renúncia à prescrição que venha a importar na produção de efeitos retroativos que extrapolem a legislação ordinária de regência. Na espécie, não se verifica a edição prévia de lei formal autorizativa, porquanto o motivo da portaria retificadora veio a ser a incorporação do novo entendimento exarado no Acórdão TCU n. 2008/2006.

Ademais, considerar a postura do ente público como renúncia da prescrição, além de ilegal, acarretaria uma situação de perplexidade, pois tornaria os efeitos do reconhecimento administrativo do direito muito mais gravosos à Administração Pública do que se ela tivesse negado esse mesmo direito ao interessado, quando sobre ele já operada a prescrição do respectivo fundo de direito. Nesse sentido, não há proibição de que a revisão do ato administrativo seja realizado para melhorar a situação jurídica do interessado.

Portanto, a melhor interpretação deve ser a de prestigiar a deliberação tomada pelo TCU, em homenagem ao princípio da deferência administrativa, sobretudo quanto ao marco inicial definido para o pagamento das diferenças vencimentais (edição do Acórdão TCU n. 2008/2006).

Assim, fixa-se a seguinte tese: não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.925.192-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109). REsp 1.925.193-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109). REsp 1.928.910-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109). Informativo STJ nº 787.

Servidor. Abono permanência. Natureza remuneratória. Base de cálculo. Terço constitucional de férias. Gratificação natalina. Inclusão.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, tem-se que “o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina”

(AgInt no REsp 2.026.028/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023).

De tal entendimento resulta que o abono de permanência, por consistir em verba remuneratória, deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1.971.130-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023. Informativo STJ nº 790.

W

Servidor público federal. Revisão de pensão. Decadência. RE 636.553/RS, tema 445/STF. Prazo de 5 anos para os tribunais de contas. Marco inicial. Chegada do processo na corte de contas. Juízo de retratação. Art. 1.040, II, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 445/STF, entendeu que, “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas” (RE 636.553/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em de 19/2/2020).

No presente caso, o acórdão recorrido não revela a data da chegada do processo de revisão de pensão no Tribunal de Contas. Ademais, nos estritos limites do recurso especial não é possível verificar se o ato administrativo

que cancelou o benefício foi ou não praticado dentro daquele lapso temporal. Imprescindível, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise dos fatos necessários à aplicação da tese firmada no regime de repercussão geral.

Assim, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, procedeu-se o juízo de retratação conformando-se à solução emitida pela Corte Suprema no Tema 445. STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 366.017-PR, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023, DJe 6/10/2023. Informativo STJ nº 790.

W

Dia da Consciência Negra. Feriado local. Comprovação. Necessidade.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/11/2019).

Também é certo que “o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior”. Confira:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DEMAIS FERIADOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.(...)

3. O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção. 5. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo

qual foi reconhecida a deserção. 6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.590.568/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 17/6/2022). STJ, 2ªT., AgInt no AREsp 1.490.251-AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023. Informativo STJ nº 790.

W

Ação rescisória. Honorários advocatícios sucumbenciais. Base de cálculo. Parâmetros extraído da própria ação rescisória.

A controvérsia consiste em definir a forma de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em ação rescisória, se a base de cálculo dos honorários deve ter como parâmetro a ação originária ou a própria ação rescisória.

Deve-se ressaltar que, do ponto de vista técnico-jurídico, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária cuja decisão se pretende rescindir, mas sim a partir dos parâmetros da própria ação rescisória.

Isso porque a ação rescisória é ação autônoma e o julgamento de procedência ou improcedência dos pedidos nela formulados decorre de atividade jurisdicional exercida pelo juiz à luz dos elementos desta nova demanda, que não se confunde com a ação originária da qual advém a decisão rescindenda.

Como consectário lógico, por se tratar de ação autônoma, a base de cálculo dos honorários deve seguir a regra geral do art. 85, §2º, do CPC/2015 como em qualquer outra ação.

Desse modo, a verba honorária na ação rescisória deve ser fixada no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; ou c) do valor atualizado da causa. Excepcionalmente, nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, será possível realizar o arbitramento por equidade.

Quando se tomar o valor da causa da ação rescisória como base de cálculo para os honorários o que apenas ocorrerá subsidiariamente, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, existirá relação entre os parâmetros da ação originária e a verba honorária a ser arbitrada na ação rescisória. No entanto, trata-se de influência meramente indireta, não sendo possível concluir, a partir desta constatação, que os honorários a serem fixados na própria ação rescisória devam ser arbitrados sobre base de cálculo extraída da ação originária. Eventual identidade é apenas contingencial.

Em outras palavras, tratando-se de ação autônoma, os honorários devem ser fixados da mesma forma como são fixados em qualquer outra ação, isto é, a partir do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa da própria ação rescisória, não havendo que se falar em arbitramento de honorários a partir de informações da ação originária.

Desse modo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, inexistindo condenação ou proveito econômico, os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da causa atribuído à ação rescisória, que corresponderá ao proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado. STJ, 3ªT., REsp 2.068.654-PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023. Informativo STJ nº 790.

PASEP. Má gestão dos valores depositados. Saques indevidos. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. Termo inicial da prescrição. Teoria da actio nata. Ciência dos desfalques na conta individualizada. Tema 1150.

As questões a serem decididas nesse repetitivo são: a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932; c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

No tocante ao primeiro ponto, verifica-se que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 3/12/1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar n. 26, de 11/09/1975, unificou, a partir de 1º/7/1976, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente.

O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do PASEP compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, compete creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC n. 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é atribuída à instituição gestora em apreço.

O STJ possui entendimento de que em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A.

Em relação ao segundo debate, observa-se que o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto n. 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos,

contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.

Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

Por fim, no tocante ao dies a quo para a contagem do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

Verifica-se, portanto, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

Assim, fixa-se as seguintes teses:

I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.895.936-TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023. (Tema 1150). REsp 1.895.941-TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1150). REsp 1.951.931-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1150). Informativo STJ nº 787.

W

Cumprimento individual de sentença coletiva pelo sindicato. Filiados ou beneficiários. Retenção dos honorários advocatícios pelo ente sindical. Impossibilidade. Honorários contratados exclusivamente pelo sindicato. Ausência de relação jurídica contratual entre os substituídos e o advogado. Autorização expressa. Necessidade. Tema 1175.

A controvérsia refere-se à necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.

Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições.

A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos,

mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, “ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações”.

Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).

O § 7º possibilitou apenas que a entidade de classe indicasse (ou listasse) ? no momento da contratação ou após o contrato ? os substituídos que expressamente optaram em aderir às cláusulas contratuais do ajuste firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia

(“contrato originário”, conforme consta do texto legal).

Isto é, a referida norma dispensou a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão “coletiva” aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

Por fim, a norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo ? direitos e deveres). Ou seja, não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.

Assim, fixa-se as seguintes teses:

a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;

b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.965.394-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1175). REsp 1.979.911-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1175). REsp 1.965.849-DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1175). Informativo STJ nº 787.

TRF'S

Anistia política. Prestação mensal continuada de anistiado político (Lei 10.559/2002) cumulada com proventos de reforma militar junto à Marinha do Brasil e aposentadoria por tempo de serviço no cargo de professor universitário. Contagem simultânea de tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário. Impossibilidade. Art. 37, XVI e 142 da CF/1988. Poder dever da Administração de autotutela. Tema 839/STF. Vedação à tríplice cumulação. Tema 921/STF

A Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, que prevê o benefício excepcional ao anistiado, em seu art. 16, vedou expressamente a acumulação do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado com quaisquer pagamentos ou benefícios/indenizações com o mesmo fundamento, facultando a opção ao que for mais favorável. Da leitura do art. 1º da Lei 10.559/2002 se extrai que as reparações econômicas devidas aos anistiados, muito embora tenham recebido nomenclatura de “caráter indenizatório”, têm natureza jurídica de pensão, porquanto os beneficiários serão reintegrados aos órgãos de origem, fazendo jus à percepção de prestação mensal continuada, em condição de igualdade com os servidores da ativa. A Constituição Federal veda a acumulação de proventos de aposentadoria no âmbito civil com cargo militar. Tal vedação é extraída da combinação do art. 37, XVI e §

10º c/c art. 142, II, da CF. Ademais disso, o STJ possui firme jurisprudência no sentido de que a cumulação do benefício excepcional de anistiado com aposentadoria só é possível se o substrato fático das benesses forem diferentes. O que não é o caso dos autos, porquanto o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício da prestação mensal de anistiado. O STF, em regime de repercussão geral, no Tema 921, firmou a seguinte tese: é vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0033804-61.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 13/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 667/TRF1.

W

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Transtorno afetivo bipolar não especificado e outros. Miserabilidade comprovada.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Na hipótese, o laudo médico pericial indica que a parte autora possui transtorno afetivo bipolar não especificado (F31.9), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3) e epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal (G40.0). O expert informa que, em decorrência das enfermidades, resta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Ademais disso, estudo socioeconômico demonstra que a renda familiar é oriunda do trabalho da mãe da autora como merendeira

na Secretaria de Educação de Ipameri no valor de um salário mínimo. Provas nos autos demonstram que parte considerável desse valor é destinado a gastos médicos, laboratoriais e com clínicas de internação que são realizados através do Ipasgo além de substanciais descontos mensais a título de empréstimos, reduzindo sensivelmente a renda líquida. Comprovada a hipossuficiência da autora, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/1993 e preenchidos todos os requisitos, faz jus à concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1004325-11.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 13/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 667/TRF1.

Servidor público. Docente. Mudança de regime. Dedicção exclusiva. Resolução Consuni 34/2014. Acórdão TCU 2519/2014. Menos de cinco anos para aposentadoria. Autonomia didática e administrativa das universidades.

O Tribunal de Contas da União, no acórdão 2519/2014 – TCU – Plenário, considerou que a mudança da jornada de trabalho de docente para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter retributivo do regime de previdência, previsto no art. 40 da CRFB. Ainda que a decisão do TCU possa servir apenas como orientação, é o órgão que aprecia a legalidade da aposentadoria dos servidores públicos federais. Nesse sentido, a Resolução 34/2014 do Consuni atende à orientação do TCU e, embora editada pouco depois do protocolo do pedido administrativo da parte recorrente, estava em vigor ao tempo da decisão da Pró-Reitoria. Ademais, sua aplicação imediata não se mostra ilegal, em

razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico. O regime de trabalho de professores de instituições federais de ensino, com ou sem dedicação exclusiva, insere-se no âmbito de discricionariedade, que confere à Administração liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo para a prática do ato administrativo. Portanto, ao negar à parte recorrente o direito à migração para o regime de dedicação exclusiva, a universidade não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0018273-65.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 667/TRF1.

W

Servidor público. Exoneração a pedido. Transtorno mental posteriormente detectado. Vício de vontade. Anulação do ato de desligamento. Efeitos ex tunc.

Servidora que após transferência de endereço e sob as responsabilidades de função de chefia, pediu sua exoneração durante crise emocional prolongada, achando-se aquém do exercício da função pública. Entretanto, ao ser diagnosticada com transtorno psíquico, percebeu que seu pedido de desligamento não fora voluntário, mas fruto da vontade afetada pelo estado patológico. Na situação específica dos autos, a autora sofreu do problema emocional sem tratamento, ao qual somente recorreu após o pedido de exoneração e agravamento das crises, por isso não há laudo contemporâneo aos fatos, sendo presumida, pela profissional médica perita, a veracidade do que relatado. A transitoriedade do estado mórbido de saúde e o fato de não haver na ficha funcional da

servidora menção a gestos impulsivos, mas de equilíbrio emocional, robustece a impressão de veracidade sobre o relato de que a atitude extrema foi tomada por volição afetada por problemas psíquicos. Desse modo, a anulação de ato jurídico conspurcado por vício de vontade opera efeitos ex tunc, devendo ser restabelecido o status quo ante, com pagamento das diferenças que a autora deveria ter percebido, se afastada em licença para tratamento de saúde, instituto mais adequado à espécie, na forma do art. 202 da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., ApReeNec 1040494-24.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 667/TRF1.

W

Servidor público. Remoção provisória vinculada à do cônjuge. Separação do casal. Retorno do cônjuge ao órgão de origem. Teoria do fato consumado. Inaplicável. Situação diversa do Tema 138-STF.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto, sendo cabível a remoção do servidor apenas nos casos em que restar demonstrado o interesse da Administração no ato de remoção, e não o

interesse do servidor em permanecer em cargo público de colocação provisória, sobretudo se cessaram os motivos relativos à união familiar, como no presente caso, em que houve separação do casal. Nesse cenário, a remoção da servidora foi vinculada a uma situação concreta e

específica (permanência do cônjuge no órgão para o qual foi removido provisoriamente), sujeita à comprovação periódica e impassível de ser consolidada com o simples decurso do tempo. A teoria do fato consumado não se aplica em situações em que não é possível convolar a

situação provisória em definitiva, por força da própria lei. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., AI 1018558-32.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 667/TRF1.

W

Servidor público federal. Abono de permanência. Diferenças. Débito reconhecido pela Administração. Ausência de disponibilidade orçamentária. Prazo indefinido. Irrazoabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se afigura razoável que o servidor seja submetido à dotação orçamentária por tempo indeterminado, para fins de recebimento de parcelas devidas e reconhecidas pela Administração Pública, principalmente, por se tratar de verba alimentar. A inadimplência por tempo indefinido

autoriza a propositura de ação judicial. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0009569-54.2014.4.01.3400 - PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 668/TRF1.

W

Servidor público. Afastamento para tratamento de saúde. Efetivo exercício. Direito às férias e à percepção do respectivo adicional. Cumulação. Possibilidade.

O servidor público federal tem direito de computar o período de licença para tratamento da própria saúde para férias, desde que não superado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, em vista da previsão expressa de que o afastamento deve ser considerado de efetivo exercício (art. 102, VIII, b, Lei 8.112/1990). Não poderia a Orientação Normativa SRH/MPOG 2/2011 dispor em sentido contrário ao estabelecido em lei, em virtude da necessária observância ao princípio da legalidade. Em relação à acumulação de férias pelo servidor público federal, apesar de o art. 77, caput, da Lei 8.112/1990

permiti-la somente em caso de necessidade de serviço, há ressalva das hipóteses em que haja legislação específica, permitindo, dessa forma, estender a interpretação de sua aplicação à hipótese em exame, notadamente em função do servidor não ter dado ensejo ao afastamento. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0011723-79.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 668/TRF1.

W

Servidor público. Fruição do feriado da Consciência Negra pelos servidores da Receita Federal. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.

A Lei 9.093/1995 define que são considerados feriados civis os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual, os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do município, fixados em lei municipal, e define como feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão. O Dia da Consciência Negra não foi declarado por lei federal como feriado civil. Ocorreu apenas a sua instituição

pela Lei 12.519/2011 prevendo a sua comemoração. Ademais disso, o STF firmou entendimento no sentido de ser taxativo o rol das hipóteses delegadas à lei, municipal e estadual em matéria de feriados civis, e a sua inobservância representa violação à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap0068579-63.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 668/TRF1.

Servidor público federal. Regime de teletrabalho. Estágio probatório. Requisitos não preenchidos. Discricionariedade Administrativa.

Tendo em vista que a implementação do trabalho remoto consiste em programa de gestão dos órgãos da Administração Pública, deve ser realizado no estrito interesse do serviço público, levando em conta a conveniência e oportunidade de cada órgão e das atividades e funções desempenhadas pelos servidores públicos. Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle judicial limita-se ao exame da legalidade, vedando-se a incursão no mérito administrativo. O regime de teletrabalho dos servidores do Poder Judiciário é disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no âmbito da Justiça Trabalhista, também pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSTJ. No caso em

análise, as resoluções de ambos os conselhos vedavam expressamente, à época, o exercício do teletrabalho por servidores em estágio probatório. A autorização para o exercício laboral do servidor em regime de teletrabalho está sempre condicionada ao interesse da Administração, de modo que não se pode considerar como direito subjetivo do servidor, não sendo obrigatória mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0013844-57.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 668/TRF1.

W

Servidor civil. Lei 8.112/1990. Remoção. Processo seletivo. Direito subjetivo. Possibilidade. Precedente do STJ.

A teor do art. 36, III, c, da Lei 8.112/1990, nos casos de classificação em processo seletivo, a remoção passa a ser direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, há dever jurídico de se promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. A remoção de servidor que se submete a processo de seleção interna é forma qualificada de atendimento aos interesses da Administração, porquanto o oferecimento de vaga a ser ocupada por esse critério revela

claramente que tal preenchimento é de interesse público, já que tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1002468-50.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 668/TRF1.

W

Servidor público. Art. 68 da Lei 8.112/1990. Adicional de periculosidade. Termo inicial. Apresentação do laudo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a posição de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de

presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 1001558-97.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 668/TRF1.

W

Servidor público. Redução de carga horária sem redução remuneratória ou compensação de horas. Filho deficiente. Necessidade de laudo elaborado por junta médica oficial.

A redação do § 3º, do art. 98, da Lei 8.112/1990, limitou-se a estender as disposições do § 2º ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem afastar a condição de comprovação da necessidade de cumprimento de horário especial por junta médica oficial. Unânime. TRF

1ªR, 1ªT., AI 1032725-54.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 669/TRF1.

Servidor público estável. Exoneração. Posse em outro cargo inacumulável. Desistência do estágio probatório. Imprescindibilidade de cumprimento dos requisitos constitucionais. Art. 41, § 4º, CF. Recondução ao cargo de origem. Possibilidade. Súmula 16 da AGU.

O art. 20 da Lei 8.112/1990 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório e ressalva, em seu § 2º, c/c art. 29, I, a possibilidade de recondução do servidor estável, inabilitado em estágio probatório, ao cargo anteriormente ocupado. Ademais, o servidor público que desiste do estágio probatório poderá ser reconduzido ao cargo de origem, sendo ilegal

e abusivo o ato administrativo que lhe nega tal direito, o que é pacificado no âmbito da Administração, pela edição do enunciado de Súmula 16 da AGU. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0032561-09.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22 a 29/09/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 669/TRF1.

W

Previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prescrição. Marco da interrupção. Decadência. Inocorrência. Pedido de adequação de sua renda mensal aos novos tetos instituídos pela EC 20/98 e pela EC 41/03.

1. Não tendo havido pedido de suspensão de que trata o art. 104 da Lei 8.078/90, resta reconhecido que a interrupção da prescrição quinquenal se deu na data do ajuizamento da presente ação.

2. Não se aplica à hipótese o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Como houve revisão legal da RMI do benefício ora revisando, ainda que com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, o cálculo das diferenças decorrentes da adequação de sua renda mensal aos novos tetos

instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 deverá ser promovido a partir dessa nova renda mensal inicial revista (artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

4. Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5037799-76.2019.4.04.0000. TRF 4ªR, 9ª Turma, 5014136-80.2020.4.04.7205/S, Relator p/ acórdão: O Exmo. Sr. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz. Revista do TRF da 4ª Região nº 112/2023.

W

Ação rescisória. Previdenciário. Trabalhadora rural em regime de economia familiar. Prova nova. Caracterização. Julgamento na forma do art. 942 do CPC na Corte Especial do TRF4.

1. Em face da improcedência por falta de início de prova material da qualidade de segurado especial, haverá dois caminhos para a parte, quais sejam: a renovação da ação ordinária com base em novos elementos de prova (eficácia ex tunc expansiva da tese jurídica firmada no julgamento do Tema 629/STJ) e a propositura de ação rescisória fundada em prova nova (esta com pressupostos mais angustos do que aquela).

2. O Superior Tribunal de Justiça vem descaracterizando a desídia ou a negligência por parte do segurado especial na falta de apresentação de documentos probatórios de sua atividade no processo originário, tendo em vista as características específicas da vida no meio rural, tendência

acompanhada pela Terceira Seção do TRF/4ª Região, de modo a reescrever o conceito de “prova nova” para fins rescisórios em relação a esses trabalhadores.

3. No caso dos autos, os documentos trazidos com a inicial da presente ação rescisória, em conjunto com os depoimentos prestados no processo originário, demonstram o exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período discutido, sendo, portanto, aptos para rescindir o julgado em face da “prova nova” (art. 966, VII, do CPC). TRF 4ª Região, Corte Especial, AR 5042696-84.2018.4.04.0000/RS, Relator: O Exmo. Sr. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Revista do TRF da 4ª Região nº 112/2023.

Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório remunerado. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Direito subjetivo do servidor. Coabitação prévia. Desnecessidade.

A Lei 8112/1990 não menciona a coabitação como requisito para o reconhecimento do direito à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório. Dessa forma, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tal requisito, não cabe ao intérprete fazê-

lo. Precedentes. Unânime. TRF 1ª Região, 2ªT., Ap 1002361-15.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25/09 a 02/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 669/TRF1.

W

Administrativo. Servidor público. Atividade docente. Contato com agentes químicos. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Exposição habitual à agentes nocivos a saúde (parafina). Cabimento. Termo inicial. Ajuizamento da ação. Apelação e remessa necessária improvidas.

1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Universidade a implantar adicional de insalubridade no grau máximo (20%) em favor dos autores, calculado sobre os respectivos vencimentos, nos termos da Lei nº 8.270/91, bem como condenou a referida autarquia ao pagamento das diferenças/parcelas atrasadas e seus reflexos nos demais elementos remuneratórios que tenham por base o adicional, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da ação.

2. No caso dos autos, os autores ocupam cargo de Professor do Magistério Superior na UFPE, com lotação no Departamento de Anatomia do Centro de Biociências, onde se encontram em permanente contato com agentes químicos e biológicos durante a jornada de trabalho, razão pela qual já recebem adicional de insalubridade em grau médio (10%). Contudo, por estarem, no exercício habitual da atividade docente, em permanente contato com agentes químicos extremamente nocivos ao organismo, como formaldeído (formol), utilizado para conservação das peças cadavéricas manipuladas nas aulas de Anatomia Humana, além de outros agentes químicos (Parafina, vaselina etc.) e biológicos (sobretudo, fungos presentes nas peças anatômicas cadavéricas, desencadeando possíveis quadros de infecção em face da grande exposição de esporos fúngicos suspensos no ar), entendem fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (20%),

segundo os Anexos XI e XIII da NR-15.

3. Cinge-se a controvérsia dos autos ao grau de insalubridade a que estão expostos os autores, vez que recebem adicional de insalubridade em grau médio (10%), mas, pelas razões acima consignadas, entendem fazer jus adicional de insalubridade em grau máximo (20%). O adicional de insalubridade tem previsão nos arts. 68 e 70 da Lei nº 8.112/92 e art. 12 da Lei nº 8.270/91.

4. De acordo com laudo pericial, os autores têm contato habitual nas aulas práticas, dentre outros agentes químicos, com a Parafina, cuja manipulação, por se tratar de substância cancerígena, nos termos do Anexo XIII da NR15, enseja a concessão de adicional de insalubridade de grau máximo (id. 4058300.16269262).

5. Nesse contexto, considerando que os autores estão expostos não apenas ao agente químico Formaldeído (que ensejou o reconhecimento administrativo de insalubridade em grau médio), mas também ao agente químico Parafina, cuja manipulação, conforme já destacado, enseja o reconhecimento de insalubridade em grau máximo, incide a norma contida no item 15.3 da NR 15 que estabelece que no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

6. Assim, os autores fazem jus ao recebimento do

adicional de insalubridade no grau máximo (20%) calculado sobre os respectivos vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da propositura desta ação, na forma determinada pelo juiz sentenciante, considerando que, consoante o laudo do perito oficial, em resposta ao quesito do Juízo, os autores estão submetidos ao grau máximo de insalubridade, por fazer parte de sua agenda e programação (id. 4058300.16269262).

7. Apelação e remessa necessária improvidas. Honorários advocatícios fixados na sentença majorados em 10%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TRF 5ª Região, 4ª T., 0812091-78.2019.4.05.8300, Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Pub. 06/04/2023.

W

Auditoria da Receita Federal. Lei 10.910/2004. Reestruturação da carreira. Aumento percentual diferenciado. Cabimento. Juízo de oportunidade e conveniência. Concessão de reajuste linear pelo Judiciário. Vedação. Súmula 339/STF.

A Lei 10.910/2004 promoveu a reestruturação da carreira de Auditoria da Receita Federal, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não podendo ser tida como reajuste geral anual. Assim, a extensão de aumento, pelo maior percentual concedido pela lei aos Técnicos da Receita Federal aos Auditores da Receita Federal, viola o princípio da separação dos

poderes. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0011120-50.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 670/TRF1.

W

Servidor público. Acumulação de proventos de aposentadoria. Incidência do teto sobre cada remuneração isoladamente.

Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. Nesse sentido, teses de Repercussão Geral 377 e 384 do STF: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados,

afastada a observância do teto remuneratório, quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Unânime. (ApReeNec 0049909-06.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Dayana Bião de Sousa Muniz (convocada), em sessão virtual realizada no período de 26/09 a 06/10/2023. TRF 1ªR. 9ªT., Ap 0011120-50.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 670/TRF1.

W

Concurso público. Contratação de professor temporário. Exames admissionais. Candidata gestante. Possibilidade de adiamento da exigência para momento posterior ao parto. Princípio da razoabilidade.

Revela-se desproporcional o ato administrativo de eliminação de candidata gestante em concurso público por impossibilidade temporária de ser submetida a exames médicos que coloquem em risco sua saúde, bem assim do nascituro e curso da gestação, como, no caso, o exame de Colpocitologia Onco Parasitária. Em prestígio ao princípio

da razoabilidade, deve ser assegurada a permanência da impetrante na seleção pública, apesar da impossibilidade da realização de determinado exame médico exigido pela Administração por se encontrar gestante, ressalvada a necessidade da apresentação do laudo do exame de COP para momento posterior ao parto. A solução apontada

também observa o princípio da dignidade da pessoa humana e resguarda a Administração. Ademais, o STF, no julgamento do RE 1058333, com repercussão geral, fixou a tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa

em edital do concurso público. Unânime. TRF 1ªR. 12ªT., ReeNec 1020431-14.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 29/09 a 06/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 670/TRF1.

W

Concurso público. Agente dos Correios. Eliminação do concurso. Exames pré-admissionais. Motivo de força maior. Acidente automobilístico que impossibilitou o autor de realizar atividades por 120 dias. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação de realização extemporânea do exame pré-admissional. Reserva de vaga. Contratação. Cabimento.

Segundo o entendimento deste Tribunal, assegura-se a possibilidade de nomeação, antes do trânsito em julgado, nos casos em que o acórdão seja unânime, de forma a afastar o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil, e, em se tratando de decisão em sintonia com a orientação jurisprudencial. Na hipótese, foi assegurado o direito à reserva de vaga e posterior realização de exame pré admissional, pois ficou comprovada a ocorrência de motivo de força maior (acidente

automobilístico alguns dias antes da realização dos exames), apta a justificar o não comparecimento do candidato na data aprazada, afigurando-se legítimo o recebimento extemporâneo dos exames precedentes à admissão. Unânime. TRF 1ªR. 12ªT., Ap 0005784-41.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 04/10/2023. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 670/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados